

Polícia Militar
do Estado
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMGO-DC/CALTI

Referência: Processo nº 202200002069354

Interessado: 46º BATALHAO DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Decisão de Revogação do Pregão Eletrônico nº 042/2022/PMGO.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2023/PM/PM/CPL PMGO-DC/CALTI-18881

Trata-se de Decisão Administrativa de **Revogação** do Pregão Eletrônico nº 042/2022/PMGO (evento SEI 000037374104) pela impossibilidade de sua continuidade, em razão da perda do recurso oriundo de Emenda Parlamentar Estadual referente ao exercício 2022, bem como ausência de hipótese legal apta a satisfazer a condicionante estabelecida pelo Requiritante quanto à aceitabilidade das Propostas Comerciais relativas aos LOTES 02, 03 e 04, apresentadas pela empresa ELÉTRICA CIDADE EIRELI.

Após detida análise dos autos pelo Comando de Apoio Logístico e Tecnologia da Informação – CALTI, vislumbra-se que os argumentos apresentados pela Unidade Requiritante, o 46º Batalhão de Polícia Militar de Goiás – 46º BPM/14º CRPM, e pela Comissão Permanente de Licitações – CPL/DC/CALTI, mostram-se suficientes e aptos a **justificar a revogação** do Pregão Eletrônico nº 042/2022/PMGO (evento SEI 000037374104), conforme Despacho nº 20/2023 (evento SEI 000037305029), abaixo transcrito:

DESPACHO Nº 20/2023/PM/PM/CPL PMGO-DC/CALTI

1. Versam os presentes autos acerca de procedimento que objetiva a **aquisição de materiais para construção de um pátio concretado, com uma edícula contendo 02 (dois) banheiros completos (feminino e masculino - vasos sanitários e pias), além de 02 (duas) pias lado externo dos banheiros, área para churrasqueira e fogão, assim como 01 (um) depósito para guarda de equipamentos de som e de ginástica**, conforme Requisição de Despesa nº 9/2022 - PM/46º BPM-09495 (000035703711).

2. Considerando as informações contidas no **Despacho nº 56/2023/PM/46º BPM-09495 (000037239485)**, temos os seguintes esclarecimentos a adicionar:

3. Embora a Unidade Requiritante, 46º BPM, tenha **CONCLUÍDO** que a empresa **ELÉTRICA CIDADE EIRELI** cumpriu integralmente todas as exigências e especificações técnicas constante no Anexo I (Termo de Referência) do Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2022 (000036262912), quanto aos LOTES 02, 03 e 04, **CONDICIONOU** a sua aceitabilidade à apresentação de uma empresa interessada para o LOTE 01, justificando, para tanto, que por se tratar de uma construção seria indispensável que todos os lotes fossem **ADJUDICADOS** num mesmo período, segundo a Requiritante, condição essencial para a execução do projeto apresentado.

4. Nesse sentido, cabe ressaltar que para o LOTE 01 o mesmo já fora declarado **FRACASSADO**, conforme Ata Parcial do Pregão Eletrônico nº 042/2022

(000036692475), de 04 de janeiro de 2023. Também se faz necessário destacar que o Pregão Eletrônico deve respeitar todas as etapas e procedimentos disciplinados em lei específica do Pregão Eletrônico, qual seja, a [Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), de forma que não há hipótese legal que permita satisfazer a CONDICIONANTE estabelecida pelo Requisitante quanto à aceitabilidade das Propostas Comerciais relativas aos LOTES 02, 03 e 04, apresentadas pela empresa **ELÉTRICA CIDADE EIRELI**.

5. Ademais, da análise dos documentos que compõe os autos verifica-se que **o recurso orçamentário liberado através da aludida Emenda Parlamentar não foi executado no ano de 2022, ou seja, não foi emitida a Nota de Empenho da despesa pretendida no ano de 2022**. Cumpre ressaltar que somente é possível ocorrer a Emissão da Nota de Empenho após a conclusão da licitação em que haja um vencedor no certame, o que não ocorreu nos presentes autos.

6. Tendo em vista o encerramento do exercício financeiro 2022, o Comando de Apoio Logístico e Tecnologia da Informação - CALTI, por meio do Ofício Nº 262/2023/PM (000036629664), Processo SEI 202300002000510, **realizou uma consulta formal à Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SGI/SSP para obter informações acerca das Emendas Parlamentares Estaduais referente ao exercício 2022 que não foram executadas**.

7. **Mediante Despacho nº 22/2023 - SSP/SGI-02888 (000036749371)**, Processo SEI 202300002000510, a Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SGI/SSP prestou diversas informações, **em especial as que seguem transcritas abaixo**:

3. Neste sentido, imperioso salientar que a citada **legislação possui "prazo de validade"** uma vez que estima a receita e fixa despesa do Estado de Goiás para o exercício de 2022 e, assim, **a legislação é aplicável a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2022**, sendo que, para 2023 outra Lei deve ser editada. *(grifo nosso)*

4. Desta feita, o **Orçamento Geral e Receita Financeira estimados devem ser, a priori, utilizados / executados dentro do interregno temporal acima citado não podendo então ser utilizados no exercício seguinte salvo raras exceções**, conforme previsões contidas na [Lei Complementar Estadual nº 133, de 01 de novembro de 2017](#). *(grifo nosso)*

5. **No caso específico das Emendas Parlamentares, a exceção reside na situação de a despesa ser formalizada com a respectiva emissão de Nota de Empenho, ainda dentro do exercício de 2022**, mesmo que sua liquidação e pagamento ocorra no exercício seguinte, conforme inteligência do inciso V do parágrafo 2º do Artigo 5º da [Lei Complementar Estadual nº 133, de 01 de novembro de 2017](#). *(grifo nosso)*

6. Neste ponto, infere-se então que, **aquisições e/ou contratações realizadas com base nas Emendas Parlamentares destinadas em determinado exercício financeiro devem ser, no mínimo, empenhadas naquele mesmo exercício sob pena de perda dos recursos**. *(grifo nosso)*

8. **Em decorrência da perda do recurso orçamentário/financeiro ao final do exercício pretérito, constata-se a inviabilidade da realização das demais etapas do procedimento aquisitivo/licitatório**. Cumpre salientar que o Comando de Apoio Logístico e Tecnologia da Informação, por meio das respectivas Divisões envolvidas no procedimento, envidou todos os esforços no sentido de verificar e avaliar a documentação apresentada ao longo do processo, bem como, procedeu

a orientação relativa à instrução processual necessária, sempre com a maior celeridade possível.

9. Verificada a perda do recurso inicialmente indicado para fazer face à despesa pretendida, bem como impossibilidade de satisfação da CONDICIONANTE estabelecida pela Unidade Requisitante quanto à aceitabilidade das Propostas Comerciais relativas aos LOTES 02, 03 e 04, apresentadas pela empresa **ELÉTRICA CIDADE EIRELI**, pelos motivos elencados, **com fundamento no disposto no artigo 49, da Lei nº 8.666/93, CONCLUI-SE por conveniente e oportuno a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 042/2022 (000036692475)**, em atenção ao indispensável interesse público.

10. Considerando que até o presente momento não foi gerada expectativa de direito à contratação, uma vez que o referido Pregão Eletrônico não foi adjudicado, aliás, ainda encontra-se em fase de análise dos Documentos de Habilitação e Aceitabilidade de Propostas Comerciais, segundo entendimento dos Órgãos de Controle e Tribunais Superiores, o contraditório e ampla defesa torna-se dispensável nessa fase, conforme decisões abaixo transcritas:

48781 – Contratação pública – Licitação – Revogação – Anulação – Não adjudicação – Inexistência de contraditório e ampla defesa – Possibilidade – TCU

Trata-se de representação em que se sustenta que a anulação e revogação da licitação restou indevida pela inexistência de motivação e abertura de prazo para o contraditório e ampla defesa dos licitantes. O relator analisou que “diante da ausência de indicativos da adjudicação do objeto do certame, não haveria sequer expectativa de direito à contratação”. Assim, **“somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame”**. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 2.656/2019, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, j. em 30.10.2019.) No mesmo sentido: STJ/MS nº 7.017/DF, j. em 18.12.2000 e TCU, Acórdão nº 111/2007, Plenário.

(***)

21441 – Contratação pública – Revogação – Antes da adjudicação do objeto – Ausência de contraditório e ampla defesa – Possibilidade – STF

Insurgiu-se o licitante, em recurso ordinário, contra a revogação de licitação, na modalidade concorrência, depois da fase de habilitação dos licitantes e antes da qualificação as propostas. Em suas alegações, a recorrente defendeu que houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o previsto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93. O Relator, inicialmente, diferenciou a revogação de licitação por interesse público da anulação por vício que torne o certame inválido. No caso de anulação, explicou o Ministro, **“não seria desarrazoado reconhecer ao licitante a aplicação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, à vista da situação litigiosa que se instauraria”**. O Relator prosseguiu afirmando **não fazer sentido “adotar igual exigência à revogação, porque esta é ato discricionário, pautado por juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa”**. Acrescentou que, **antes da aceitação da proposta e da adjudicação do objeto da licitação, não exsurge ao particular nenhum direito subjetivo capaz de impedir a revogação**. Por fim, o Relator decidiu negar seguimento ao recurso, considerando que “não adveio repercussão alguma na esfera jurídica dos concorrentes habilitados, que só teriam adquirido direito subjetivo com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. (...) Aqui, nenhuma lesão

é excogitável, nem, pois, alguma ofensa aos cânones invocados. Antes, *si vera sint exposita*, a revogação preservou o interesse público contrário a uma licitação ainda por ser aperfeiçoada tecnicamente". (STF, RMS nº 24.188, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 14.08.2007.)

11. A despeito de ser **dispensável** o contraditório prévio, entendo ser prudente a garantia da **manifestação** dos licitantes, em sessão pública eletrônica, por meio do chat disponibilizado pelo Comprasnet.go, após a comunicação da **REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 042/2022 (000036692475)**. [...]

É breve o relatório. Decido:

Considerando a **impossibilidade de continuidade do Pregão Eletrônico nº 42/2022/PMGO**, em razão da **perda do recurso oriundo de Emenda Parlamentar Estadual**, referente ao exercício 2022, conforme informações prestadas pela Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SGI/SSP, por meio do **Despacho nº 22/2023/SSP/SGI (evento SEI 000036749371)**;

Considerando o **Julgamento Fracassado do Lote 01**, do Pregão Eletrônico nº 042/2022/PMGO, conforme **Ata Parcial (evento SEI 000036692475)** do dia 4 de janeiro de 2023;

Considerando o respeito e a obediência que a Administração Pública deve às leis que regulamentam todo o Processo Licitatório, não havendo, nesse prisma, hipótese legal apta que permita o cumprimento da **condicionante** estabelecida pelo Requisitante – 46º BPM – quanto à aceitabilidade das Propostas Comerciais relativas aos LOTES 02, 03 e 04, apresentadas pela empresa **ELÉTRICA CIDADE EIRELI**, nos termos do **Depacho nº 56/2023 (evento SEI 000037239485)**;

Considerando, por fim, a **ausência de Manifestação** dos licitantes quanto à **Revogação** do Pregão Eletrônico nº 042/2022/PMGO, pelos fundamentos de fato e de direito acima mencionados, nos termos da **Ata (evento SEI 000037374104)** do dia 26 de janeiro de 2023;

Assim, diante de todos os argumentos acima apresentados e consoante os preceitos que norteiam os processos licitatórios públicos, reitera-se a necessidade por parte da Administração Pública de atuar em conformidade com o princípio da autotutela e o interesse público que norteia toda a atividade administrativa, motivos pelos quais, **DECIDO**:

I – ACOLHER os argumentos e justificativas apresentados por meio dos Despachos nº 20/2023 (evento SEI 000037305029) e nº 56/2023 (evento SEI 000037239485), para:

a) RATIFICAR o disposto em Sessão Pública Eletrônica, do dia 26 de janeiro de 2023, relativo à condução do Pregão Eletrônico nº 042/2022, devidamente registrado em Ata (evento SEI 000037374104); e

b) REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 042/2022 (evento SEI 000036692475), pelas razões acima expostas, haja visto não ser mais oportuno e conveniente à Administração Pública, em estrito cumprimento às Leis e aos Princípios basilares que norteiam o universo das Licitações;

II – Volva-se ao Comando de Apoio Logístico e Tecnologia da Informação – CALTI para conhecimento e providências cabíveis quanto às suas publicações legais em Diário Oficial do Estado e Sítios eletrônicos pertinentes, com juntada aos autos do comprovante de atendimento desta ordem;

III – Cumpra-se.

Goiânia, 30 de janeiro de 2023.

ANDRÉ HENRIQUE AVELAR DE SOUSA – CORONEL PM
Comandante-Geral da PMGO



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE HENRIQUE AVELAR DE SOUSA, Comandante-Geral**, em 30/01/2023, às 13:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037374108** e o código CRC **B64E1192**.

CHEFIA DE GABINETE DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR
AVENIDA CONTORNO Nº 879 - CENTRO - GOIÂNIA-GO - CEP: 74055-140
E-mail: assistencia.cmt@gmail.com



Referência: Processo nº 202200002069354



SEI 000037374108